

Acórdão: 15.220/02/2^a
Impugnação: 40.010101840-82
Impugnante: Gevisa S/A
Proc. S. Passivo: Ricardo Malachias Ciconelo/Outros
PTA/AI: 02.000150829-85
Inscrição Estadual: 186.814621.0050 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - RECONDICIONAMENTO DE MOTORES - A documentação dos autos induz à conclusão de que a diferença apurada pelo Fisco refere-se a serviços elencados no item 70 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, relacionados com a recuperação de motores de tração, sujeitando-se à incidência do ISSQN, de competência municipal. Portanto, a acusação de utilização de base de cálculo inferior à real não resta plenamente configurada, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre adoção de base de cálculo inferior à real, quando da devolução de mercadoria remetida para conserto. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/55.

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fls. 59, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 62/104, resultando, ainda, na manifestação do Fisco às fls. 106.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 108/112, opina pela improcedência do Lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 22 de maio de 2002, exara o Despacho Interlocutório de fls. 113, para que a autuada promova a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia autenticada do Anexo II dos contratos C 605387 e C 604402, firmados pela Fepasa S/A e, em seguida, conceder vista ao Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada retorna aos autos (fls. 117), fazendo juntar os documentos de fls. 118/272.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 274/275) e a Auditoria Fiscal (fls. 277/279) ratifica o entendimento anterior, opinando pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

De início, verifica-se que as razões apresentadas pela Impugnante nas preliminares, com o objetivo ver declarado nulo o Auto de Infração, em verdade, dizem respeito ao mérito da autuação e como tal serão tratadas.

A autuação propriamente dita versa sobre exigência de ICMS, MR e MI, sob o argumento de que o Contribuinte autuado consignara em documento fiscal destinado a acobertar mercadoria que retornava do conserto, base de cálculo inferior à real, em se confrontando o valor lançado na nota fiscal com aquele indicado para fins de seguro, bem como o constante do respectivo CTCR.

De fato, as notas fiscais 17285 e 17286 (cópias às fls. 17 e 18) mencionam base de cálculo do ICMS inferior ao valor apontado nos "dados adicionais" para fins de seguro e, no caso da nota fiscal 17286, inferior, também, ao valor declarado no CTCR (fl. 06).

Em face de tal constatação, promoveu o Fisco o lançamento da diferença não oferecida à tributação do ICMS, a qual foi encontrada levando-se em conta o valor declarado para fins de seguro, deduzindo-se deste o valor da entrada dos bens recebidos para reparo, cujo retorno também ocorre com a suspensão do imposto, bem como o valor já levado à tributação do imposto estadual, lançado nas notas fiscais 17285 e 17286.

Contudo, da observação da nota fiscal 017295 (fl. 19), verifica-se que a diferença de base de cálculo, apontada pelo Fisco, fora ali mencionada como sendo "mão-de-obra aplicada", tendo sido tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal.

Necessário salientar que a referida nota fiscal faz menção àquelas que compõem a presente autuação, quais sejam, as de nº 17285 e 17286 e com elas coincidem os valores relacionados a título de "partes e peças aplicadas".

Além disso, os contratos de prestação de serviço nº C605387 (fls. 77/93), citado nas notas fiscais de remessa para conserto nº 004060/004062 (fls.22/23) e C604402 (fls. 94/110) referente às notas fiscais nº 003639 e 003640 (fls. 20/21), embora firmados entre o estabelecimento matriz da GEVISA S/A, em julho/97, comprovam a contratação, pela FEPASA S/A, de serviços de recuperação de motores de tração 761A9 completo, e de carcaça de motor GM-D47, tal como enuncia a cláusula primeira de ambos os instrumentos contratuais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que o preço pactuado no primeiro contrato é de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) por unidade, estando aí inclusos tanto a **mão-de-obra**, bem como todos os **materiais** a serem empregados na recuperação dos motores, conforme estabelece a cláusula quarta (fl. 81), sendo, portanto compatíveis com os valores lançados na nota fiscal de faturamento (partes e peças + mão-de-obra), bem como no valor utilizado para fins de seguro e no CTCR.

Destarte, infere-se haver nos autos elementos que reforçam a veracidade das informações contidas na nota fiscal 17295 e, ao contrário do entendimento manifestado pelo Fisco, não há provas nos autos de que houve troca de mercadoria usada por mercadoria nova.

Desse modo, considerando que a mão-de-obra empregada na recuperação, restauração ou recondicionamento de motores, quando prestada ao consumidor ou usuário final, constitui prestação de serviços sujeitos à incidência do ISSQN, de competência municipal, previstos no item 70 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 56 de 15/12/87 e considerando, ainda, que o valor das peças e materiais empregados na execução do serviço contratado já fora objeto de tributação pelo ICMS, não há parcela complementar de imposto a exigir, eis que os elementos materiais trazidos aos autos não permitem assegurar, com a certeza necessária, a prática de subfaturamento da operação.

O Interlocutório exarado pela 2ª Câmara, buscava a identificação dos serviços realizados e volume de peças substituídas.

Nos respectivos anexos, encontram-se entre os serviços acordados as substituições de carcaças e armaduras, dentre outras peças aplicadas na reparação dos equipamentos.

Os documentos adicionados aos autos, portanto, contribuíram para comprovar que os objetos dos contratos incluíam substituição de peças, o que, aliás, já estava claro, inclusive nas notas fiscais arroladas nos autos, nas quais há menção de que parte do preço cobrado refere-se à “mão-de-obra aplicada”, serviço este tributado pelo ISSQN.

A dúvida que ainda paira é em relação ao valor das peças substituídas, e que seriam, de fato, a base de cálculo a ser oferecida à tributação do ICMS. Segundo o Fisco, esta base seria o valor do seguro, excluído o valor das entradas com suspensão. No entanto, não resta provado nos autos que o valor das peças substituídas ultrapassa os valores lançados na nota fiscal de faturamento.

Assim, não restando devidamente caracterizada a infração apontada no AI, cancelam-se as exigências fiscais.

Em tese, poderia o Fisco renovar a ação fiscal mediante análise dos documentos de fls. 118/272, identificando o volume de peças substituídas e o valor de cada uma delas no mercado consumidor. O produto obtido poderia então ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confrontado com os valores declarados nos documentos fiscais e, em caso de diferença positiva, sobre ela efetivamente exigir o imposto e seus consectários.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

TAO

CC/MG